



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000725-89.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIA ALCIRA PEREYRA JUSTINIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Julia Alcira Pereyra Justiniano para o fim de determinar o exame imediato de seu pedido de progressão ao regime prisional aberto, com as informações e dados já constantes dos autos, ainda que porventura não apresentado o já debatido parecer da Comissão Técnica de Classificação, comunicando-se de imediato ao juízo de origem para o devido cumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo em Execução nº 0000725-89.2025.8.26.0041**

**Comarca e Vara: São Paulo – DEECRIM UR1**

**Agravante: Julia Alcira Pereyra Justiniano**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 26.497**

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Exame criminológico. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Direito intertemporal. Irretroatividade. As regras instituídas pela Lei 14.834/2004, inclusive no que se refere à exigência genérica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime, indevidamente designado de exame criminológico, oneram o cumprimento da pena do indivíduo, e, portanto, comportam nítido gravame de natureza penal. Por consequência, não têm eficácia retroativa para penas aplicadas por delitos cometidos anteriormente a sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Provimento parcial ao recurso defensivo.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Julia Alcira Pereyra Justiniano** em face da decisão de primeiro grau que determinou a realização de parecer pela Comissão Técnica de Classificação para avaliação de pedido de progressão ao regime prisional aberto.

Reclama a agravante, a progressão ao regime prisional aberto independentemente da realização do parecer pela Comissão Técnica de Classificação (fls. 1-19).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-

se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 65-68), sendo mantida a decisão (fls. 70). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao agravo (fls. 83-88).

### **É o relatório.**

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Julia Alcira encontra-se em cumprimento de pena de cinco (5) anos de reclusão, aplicada em razão de condenação por crime de tráfico de drogas. Já cumpriu mais de metade da pena aplicada (fls. 43) e ostenta bom comportamento carcerário (fls. 42). Além disso, não há anotações de qualquer falta disciplinar no curso da execução da pena.

É certo que o juízo da execução pode recorrer ao parecer pela Comissão Técnica de Classificação como forma de avaliar mais profundamente o requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sendo tal parecer instrumento válido e previsto em nosso sistema legal. Contudo, a gravidade do crime praticado não justifica, por si apenas, a imposição de tal medida previamente à progressão de regime prisional.

Além disso, verifica-se que tal instrumento, ao menos à época do crime praticado pela agravante, era de aplicação discricionária do juízo, que poderia, ou não, utilizá-la, caso, fosse, segundo seu entendimento necessário.

Não se ignora aqui a entrada em vigor da Lei 14.843/2024,

contudo, segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Julia Alcira Pereyra Justiniano** para o fim de determinar o exame imediato de seu pedido de progressão ao regime prisional aberto, com as informações e dados já constantes dos autos, ainda que porventura não apresentado o já debatido parecer da Comissão Técnica de Classificação, comunicando-se de imediato ao juízo de origem para o devido cumprimento.

Mazina Martins  
Relator